



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Sessão do Tribunal Pleno

Julgamento: 22 de março de 2023

Presidente: Nilson Soares Castelo Branco

Procurador de Justiça: Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo

Secretário Adjunto do Tribunal Pleno: José Mauro França Cardoso

Secretário Judiciário: Marcos Vinicio Brasil Alcântara

8026325-26.2021.8.05.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (BA 14591)

GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (BA 24518)

Comarca: Salvador

Turma Julgadora:

NILSON CASTELO BRANCO, MÁRCIA BORGES FARIA, JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, JATAHY JÚNIOR, SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, TELMA LAURA SILVA BRITTO, MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, ESERVAL ROCHA, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, JEFFERSON ALVES DE ASSIS, NÁGILA MARIA SALES BRITO, AUGUSTO DE LIMA BISPO, JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, LISBETE CÉZAR SANTOS, ROBERTO MAYNARD FRANK, JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, LIDIVALDO REACHE

RAIMUNDO BRITTO, PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, SORAYA MORADILLO PINTO, ARACY LIMA BORGES, JOSÉ ARAS, ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, REGINA HELENA SANTOS E SILVA, PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, GEDER LUIZ ROCHA GOMES, EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, MARCELO SILVA BRITTO, MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB, PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA, CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA, JOSEVANDO SOUZA ANDRADE e ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS.

Decisão: "JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE."

Decisão: JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

Salvador, 23 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
Secretário(a) do órgão Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8026325-26.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO DA AÇÃO. ATO NORMATIVO QUE DISPOE SOBRE AS MEDIDAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA QUE DEVEM SER ADOTADAS EM CASOS DE CRIME VIOLENTO LETAL INTENCIONAL – CVLI E ESTABELECE COMO ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E/OU CORPO DE BOMBEIROS MILITAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, POR MEIO DE SUAS CORREGEDORIAS, PARA INVESTIGAR HOMICÍDIOS DOLOSOS PRATICADOS POR SEUS AGENTES CONTRA VITIMA CIVIL. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DE OUTROS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL E A LÓGICA DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 125, 147 E 148, IV, DA CARTA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Haverá cabimento da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros.

2. Da simples leitura da Instrução Normativa 001/2019, verifica-se que esta não possui caráter meramente regulamentador, eis que altera a própria estrutura organizacional e lógica do sistema constitucional de investigações e, portanto, encerra vício passível de controle de constitucionalidade estadual. **Preliminar de não cabimento da ação rejeitada.**

3. O ato normativo impugnado dispõe sobre medidas de polícia judiciária que devem ser adotadas em casos de crime violento letal intencional (CVLI) atribuído a militar estadual, inclusive quando a vítima seja civil, e disciplina a apuração da morte ou lesão corporal de civil em confronto com militar estadual em serviço, bem como disciplina a apuração de condutas correlatadas atribuídas à polícia civil, além de dar outras providências.

4. O entendimento da Corte Superior ratifica as teses sustentadas pelo Ministério Público Estadual na presente ação, no sentido de que o processamento e julgamento dos crimes cometidos por militares estaduais não pode invadir a competência do tribunal do júri (dolosos contra a vida), quando a vítima for civil: "É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da competência do Tribunal do Júri para examinar eventuais crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, cabendo ao promotor militar somente propor a remessa dos autos à Justiça competente, e ao Juízo Militar, remeter os autos ao Juízo do Tribunal do Júri. Nesse sentido: RE 1.351.688/SP, de minha lavra, DJe 06.12.2021; RE 1.348.775/SP, de minha lavra, DJe 03.12.2021; RE 1.308.900/SP, Rel. Min. Dia Toffoli, DJe 15.9.2021; RE 1.350.341/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.11.2021; RE 1.152.354/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.5.2019; RE 1.348.733/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 26.10.2021; RE 1.224.733/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.8.2019".

5. Declara-se inconstitucionais os arts. 3º, 7º, 8º § 2º, 16 e 18 da Instrução Normativa 01/2019 por ofensa formal aos arts. 11, 125, 147 e 148, IV, da Constituição do Estado da Bahia, na medida em que não apenas distorcem o modelo federativo de segurança pública e atribuições investigativas dos órgãos de segurança pública estadual, como praticamente subordinam a atuação da Polícia Civil a situações específicas, enquanto a Polícia Militar mantém o poder de investigar nesses casos de forma ampla e irrestrita.

6. Considerando que acaso admitido o efeito retroativo, a decisão final poderia tornar nulos todos os procedimentos e investigações realizadas com a normativa aqui questionada e que tal situação ocasionaria grave violação ao princípio da segurança jurídica, o pedido de declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* mostra-se razoável para a solução da presente situação

Procedência da Ação.

ACÓRDÃO:

Vistos relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **8026325-26.2021.8.05.0000** em que figuram como requerente o **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA** e requerido o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes deste **TRIBUNAL PLENO** do Tribunal de Justiça da Bahia em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** pelas razões adiante expostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE.

Salvador, 22 de Março de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8026325-26.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo Ministério Público objetivando a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 3º, 7º, 8º, §2º, 16 e 18 da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT nº 01/2019, por suposta violação formal aos arts. 11, 125, 147 e 148, IV, da Carta Estadual c/c arts. 22, I, 124 e 125, da CF/88, e, também, por suposta ofensa material dos arts. 7º e 8º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM, CBM/PC/DPT nº 01/2019 aos arts. 125, 147 e 148, IV da Carta Estadual c/c arts. 124 e 125, ambos da CF/88.

Em breve síntese, o Ministério Público Estadual aduz que o ato normativo impugnado dispõe sobre medidas de polícia judiciária que devem ser adotadas em casos de crime violento letal intencional (CVLI) atribuído a militar estadual, inclusive quando a vítima seja civil, e disciplina a apuração da morte ou lesão corporal de civil em confronto com militar estadual em serviço, bem como disciplina a apuração de condutas correlatadas atribuídas à polícia civil, além de dar outras providências.

Afirma que o ato normativo altera a estrutura de outros órgãos de Segurança Pública Estadual e a lógica do sistema constitucional de investigações, nas condutas a que se refere, adentrando em matéria de competência legislativa da União para legislar sobre direito e processo penal, não tendo efeitos concretos, revestindo suas disposições de caráter normativo, geral e abstrato.

Assevera que o art. 3º inova o sistema penal ao criar conceito normativo-dogmático do que seja homicídio doloso ou roubo qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, o que é reservado à União, na forma do art. 22 da Constituição Federal.

Diz que o art. 7º, ao estabelecer a competência da Polícia Militar e/ou Corpo de Bombeiros Militar a instauração de procedimento investigativo nos casos discriminados, por meio das corregedorias, criando subordinação indevida das atribuições da Polícia Civil aos aludidos órgãos, também se reveste de inconstitucionalidade; já o §2º do art. 8º, ao condicionar a competência da Polícia Civil para instauração de inquérito para apuração das condutas descritas à requisição do Ministério Público, do Secretário de Segurança ou do Delegado-Geral subalterniza suas atribuições aos aludidos órgãos aos quais foi conferida, de forma ordinária, tal atribuição.

Do mesmo modo, argumenta que o art. 16 do ato impugnado constitui o conceito normativo de confronto, avançando sobre matéria que é de competência legislativa da União sobre direito e

processo penal, enquanto o art. 18 cria espécie de imunidade processual e procedimental ao prever que, se o agente de segurança pública comunicar espontaneamente o ocorrido durante o exercício da função e cumprir as diligências previstas na Portaria nº 291/2011-SSP, haveria presunção relativa de que a situação estaria resguardada por causa justificante, revelando inconstitucionalidade.

Com tais considerações, sustenta que os dispositivos impugnados ofendem os arts. 11, 125, 147, e 148, inciso IV, da Constituição do Estado da Bahia, além dos arts. 22, inciso I, 124 e 125 da Constituição Federal, alegando que, não cabendo à Justiça Militar Estadual processar e julgar crimes praticados por militares contra civis, a investigação deve ocorrer pela Polícia Civil e/ou pelo Ministério Público.

Por fim, salienta que as inconstitucionalidades suscitadas da Lei nº 13.491/2017 pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 5901 e pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 5804, não obstam o prosseguimento desta ação, referindo-se a lei, inclusive, apenas à Justiça Militar da União. Postula, assim, a procedência da Ação.

Diante da ausência de pedido liminar fora determinada a notificação do Estado da Bahia para apresentar as informações que entendia cabíveis no prazo legal.

Devidamente intimado, o Procurador Geral do Estado apresentou intervenção (id. 19929844) defendendo, em síntese, a constitucionalidade da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2019, arguindo, preliminarmente, conexão da presente ADI com a de nº 8029077- 05.2020.805.0000, uma vez que esta teria como objeto a Instrução Normativa aqui controvertida. Suscitou também preliminar de não cabimento da presente Ação Direta, sob a tese de que esta ADI “não impugna ato normativo que seja veículo introdutor de normas primárias na ordem jurídica” (sic), ID 19929844, fl. 3. No mérito, deduziu-se que as normas impugnadas não seriam de direito penal ou processual penal e também que a Instrução Normativa questionada possui caráter regulamentador.

Os autos retornaram a douta Procuradoria de Justiça que manifestou-se, no mérito, pela procedência da ação (id. 20635616)

Reexaminando o caderno processual, a então relatora - Exma. Desa. Aracy Lima Borges - reconheceu a preliminar de conexão supracitada, determinando a redistribuição do feito à minha relatoria.

Recebidos os autos, determinei através do Despacho de id. 23806338, o apensamento da presente ADI de nº 8026325-26.2021.8.05.0000 com a ADI de nº 8029077-05.2020.8.05.0000, uma vez que esta fora ajuizada

anteriormente, à presente e possui objeto conexo ao que se discute neste fólio.

A ADPEB/SINDICATO – SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA (id. 24861763) e o SINDPOC - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (id. 26529820) formularam pedido de ingresso na qualidade de amicus curiae nos autos da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Pela decisão de id. 28952342 deferi o ingresso dos referidos sindicatos neste presente procedimento.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça registrou ciência da decisão de id. 28952342, ao tempo que em reiterou os termos da inicial, pugnando pelo prosseguimento do feito, bem como apresentou memoriais e a íntegra do acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.224.544/SP.

Restituo os autos à Secretaria com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, com fulcro no § 2º do art. 10, da lei 9868/99 (Adin).

Salvador, 01 de fevereiro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8026325-26.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público objetivando a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 3º, 7º, 8º, §2º, 16 e 18 da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT nº 01/2019, por suposta violação formal aos arts. 11, 125, 147 e 148, IV, da Carta Estadual c/c arts. 22, I, 124 e 125, da CF/88, e, também, por suposta ofensa material dos arts. 7º e 8º, §2º, da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM, CBM/PC/DPT nº 01/2019 aos arts. 125, 147 e 148, IV da Carta Estadual c/c arts. 124 e 125, ambos da CF/88.

Pois bem.

Antes de adentrar no mérito, merece análise as preliminares suscitadas.

Cumpra registrar que a preliminar de conexão já fora devidamente acolhida pela então relatora - Exma. Desa. Aracy Lima Borges – sendo o presente feito, por esta razão, redistribuído sob a minha relatoria.

No que pertine a preliminar de não cabimento da ação, sorte não assiste ao Procurador-Geral do Estado.

O objeto desta Ação Direta se refere a Instrução Normativa 001/2019 que “dispõe sobre as medidas de polícia judiciária que devem ser adotadas em casos de crime violento letal intencional – CVLI atribuído a militar estadual, inclusive quando a vítima seja civil, e disciplina a apuração da morte ou lesão corporal de civil em confronto com militar estadual em serviço, disciplina a apuração de condutas correlatas atribuídas a polícia civil e dá outras providências”.

Da simples leitura da supracitada Instrução Normativa 001/2019, verifica-se que esta não possui caráter meramente regulamentador, eis que altera a própria estrutura organizacional e lógica do sistema constitucional de investigações nas condutas que tratou. É o que se extrai do teor dos seguintes dispositivos:

Art. 3º. Crime Violento Letal Intencional - CVLI, conforme o definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 14.953 de 07 de fevereiro de 2014. é o homicídio doloso, o roubo qualificado pelo resultado morte ou a lesão corporal dolosa seguida de morte.

(...)

“Art. 7º. O homicídio doloso, consumado ou tentado, **INCLUSIVE O PRATICADO CONTRA CIVIL**, o homicídio culposo e a lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual em serviço, respectivamente enquadrados nos arts. 205 (combinado com 30, II, do Código Penal Militar, se tentado), 206 e 209, § 3º, **SERÃO APURADOS, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, mediante instauração de inquérito policial militar, por meio das suas Corregedorias Gerais, se ocorridos na Região Metropolitana de Salvador.

(...)

Art. 8º. A instauração de inquérito policial militar para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual não impede que a mesma conduta seja apurada pela Polícia Civil, considerando que há divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica de tal de crime, se militar ou comum, além de que é admitida a apuração do mesmo fato, mediante a instauração de inquérito, tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Civil conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº, 1 49-4-DF e no recurso extraordinário - RE n 2º 260-404/2001.

(...)

§2º. A Polícia Civil somente poderá instaurar inquérito policial para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual se houver requisição do Ministério Público ou determinação do Secretário da Segurança Pública e/ou do Delegado-Geral da Polícia Civil, observando-se os artigos 5º e 9º desta instrução normativa.

(...)

Art. 16. Considera-se confronto, para efeito desta instrução normativa, a situação em que o militar estadual em serviço seja alvo de ato hostil, especialmente mediante disparo de arma de fogo.

(...) Art. 18. A conduta do militar estadual que espontaneamente comunicar formalmente o confronto ocorrido durante o exercício da sua

atividade funcional e cumprir todas as diligências previstas como de sua alçada na portaria nº 29112011-SSP deve ser considerada justificada, salvo prova em contrário, a critério da autoridade que estiver responsável por presidir o inquérito policial civil ou militar.

Parágrafo único. Na hipótese de a autoridade, civil ou militar, se convencer, de imediato, que a ação não foi justificada, deverá providenciar a lavratura de auto de prisão em flagrante do (s) responsável (eis) pela morte do civil, se cabível, bem como a apreensão das armas usadas pelos integrantes da guarnição e as demais medidas previstas no art. 6º do Código de Processo Penal ou no art. 12 da Código de Processo Penal Militar.

Como visto, é possível deduzir da leitura do ato normativo ora impugnado (IN n. 01/2019) que ele não se restringe a regulamentar normas, mas, sim, antes disso, disposições constitucionais acerca de atribuições investigativas dos órgãos de segurança pública estaduais e, portanto encerra vício passível de controle de constitucionalidade estadual.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Comprovado o cabimento da presente Ação, em face dos dispositivos normativos questionados, passo à análise do mérito.

O Ministério Público Estadual sustenta que o ato normativo impugnado altera a estrutura de outros órgãos de Segurança Pública Estadual e a lógica do sistema constitucional de investigações, nas condutas a que se refere, adentrando em matéria de competência legislativa da União para legislar sobre direito e processo penal, não tendo efeitos concretos, revestindo suas disposições de caráter normativo, geral e abstrato.

Com razão.

Observa-se da Instrução Normativa, que o seu art. 3º cria verdadeiro conceito normativo-dogmático do que venha a ser CVLI - Crime Violento Letal Intencional - (homicídio doloso ou roubo qualificado pelo resultado morte ou a lesão corporal seguida de morte), possibilidade esta reservada unicamente à União, dada à competência deste ente para legislar acerca de Direito Penal e Processual Penal. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 3º. Crime Violento Letal Intencional - CVLI, conforme o definido no parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº.

14.953 de 07 de fevereiro de 2014. é o homicídio doloso. o roubo qualificado pelo resultado morte ou a lesão corporal dolosa seguida de morte.

Tal conceito inexistente na legislação federal penal e processual penal e, portanto, para fins de aplicabilidade, não pode ser tolerado no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de ofensa à competência privativa da União em tal matéria.

Inobstante a criação de conceito inovador no âmbito criminal, a Procuradoria-Geral do Estado afirmou que o art. 3º da Instrução Normativa não encerra qualquer vício que seja passível de controle de constitucionalidade estadual, eis que não cria nenhum conceito jurídico-penal e nem envereda pela competência legislativa da União, mas apenas define critérios para fixação de competência para a investigação policial nos crimes que especifica.

Ocorre que, a criação de conceitos e definição de critérios para a fixação de competência em matéria penal e processual penal é, como de notório conhecimento, de competência privativa da União. Não é facultado aos Estados e muito menos para que o façam por meio de Instrução Normativa.

Ao criar a figura conceitual normativa de "CVLI", que sequer está prevista no próprio Código Penal e Código de Processo Penal, há inovação legislativa em matéria penal e processual penal no âmbito de uma Resolução Normativa, o que ofende o art. 11 da Constituição do Estado da Bahia e art. 22, I, da Constituição Federal, *verbis*:

CRFB/88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

* CEBA/89 Art. 11. Compete ao Estado, além de todos os poderes que **não lhe sejam vedados pela Constituição Federal**:

Do mesmo modo, verifica-se a inconstitucionalidade do art. 7º da referida IN, que estabelece como atribuição da Polícia Militar e/ou Corpo de Bombeiros Militar a instauração de procedimento investigativo, por meio de suas corregedorias, para investigar homicídios dolosos praticados por seus agentes contra vítima civil, na medida em que ratificam uma subordinação indevida de atribuições da Polícia Civil para com os já citados órgãos de segurança pública nas suas atribuições constitucional e

legalmente esquadrinhadas. Veja-se:

“Art. 7º. O homicídio doloso, consumado ou tentado, **INCLUSIVE O PRATICADO CONTRA CIVIL**, o homicídio culposo e a lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual em serviço, respectivamente enquadrados nos arts. 205 (combinado com 30, II, do Código Penal Militar, se tentado), 206 e 209, § 3º, **SERÃO APURADOS, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**, mediante instauração de inquérito policial militar, por meio das suas Corregedorias Gerais, se ocorridos na Região Metropolitana de Salvador. (...)

Ora, o processamento e julgamento dos crimes militares cometidos por militares estaduais não pode invadir a competência do júri quando a vítima for civil e a investigação sobre eventuais fatos deve se dar, por óbvio, por meio da Polícia Civil. Logo, tal dispositivo afronta os arts. 125, 147 e 148, IV, da Constituição do Estado da Bahia de 1989. Confira-se:

Art. 125. Aos Tribunais do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme a lei federal determinar, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

Art. 147. À Polícia Civil, dirigida por Delegado de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...)

Art. 148. À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete, entre outras, as seguintes atividades:

(...) IV - a polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal; (grifos nossos)

Tais inconstitucionalidades também são verificadas no art. 8ª § 2º que fixa que a Polícia Civil somente poderia vir a instaurar

inquérito civil para investigar homicídio doloso praticado por militar contra civil com requisição do Ministério Público, do Secretário de Segurança Pública ou do Delegado-Geral da Polícia Civil, em outros termos, subordina às atribuições originárias da Polícia Civil aos demais órgãos de segurança pública estaduais. Confira-se:

Art. 8º. A instauração de inquérito policial militar para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual não impede que a mesma conduta seja apurada pela Polícia Civil, considerando que há divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica de tal de crime, se militar ou comum, além de que é admitida a apuração do mesmo fato, mediante a instauração de inquérito, tanto pela Polícia Militar quanto pela Polícia Civil conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 1 49-4-DF e no recurso extraordinário - RE nº 260-404/2001.

§2º. A Polícia Civil somente poderá instaurar inquérito policial para apurar homicídio doloso atribuído a militar estadual se houver requisição do Ministério Público ou determinação do Secretário da Segurança Pública e/ou do Delegado-Geral da Polícia Civil. observando-se os artigos 5º e 9º desta instrução normativa.

O art. 16 da IN 01/2019, também é eivado de inconstitucionalidades formais identificadas à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, pois cria, para fins de determinação da autoridade investigativa, o que viria a ser concebido como “confronto” – conceito jurídico-dogmático inexistente na legislação processual federal ou mesmo legislação penal federal:

Art. 16. Considera-se confronto, para efeito desta instrução normativa, a situação em que o militar estadual em serviço seja alvo de ato hostil, especialmente mediante disparo de arma de fogo

Não bastassem tais situações, o art. 18 da IN 01/2019 ainda cria hipótese de imunidade processual e procedimental ao prever

que, em havendo morte de civil em confronto com militar, se o agente de segurança comunicar espontaneamente o ocorrido durante o exercício da sua atividade funcional e cumprir todas as diligências previstas na Portaria 291/2011-SSP, a situação estaria acobertada por causa justificante, o que viola o art. 11 da CEBA/89. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 18. A conduta do militar estadual que espontaneamente comunicar formalmente o confronto ocorrido durante o exercício da sua atividade funcional e cumprir todas as diligências previstas como de sua alçada na portaria nº 291/2011-SSP deve ser considerada justificada, salvo prova em contrário, a critério da autoridade que estiver responsável por presidir o inquérito policial civil ou militar Parágrafo único. Na hipótese de a autoridade, civil ou militar, se convencer, de imediato, que a ação não foi justificada, deverá providenciar a lavratura de auto de prisão em flagrante do (s) responsável (eis) pela morte do civil, se cabível, bem como a apreensão das armas usadas pelos integrantes da guarnição e as demais medidas previstas no art. 6º do Código de Processo Penal ou no art. 12 do Código de Processo Penal Militar

Como visto, da simples leitura dos dispositivos questionados nota-se a incompatibilidade dos seus textos com a norma constitucional estadual que regulamenta as competências e atribuições dos órgãos de segurança pública estadual, violando, desta feita, os arts. 11, 125, 147 E 148, IV da Constituição do Estado da Bahia.

Extrai-se dos autos, que os pontos centrais desta ADI são a defesa das competências do tribunal do júri, com a prévia e regular investigação policial nos casos de sua alçada, a preservação e respeito ao sistema de competências interfederativa usurpado pela IN 01/2019 e também a necessidade de observância equânime das atribuições constitucionais da Polícia Civil Estadual.

Sobre o tema, cumpre trazer a baila o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.224.544/SP, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, publicado em 11/05/2022, no qual fora reconhecida a competência do Tribunal do Júri para examinar eventuais crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil. Confira-se a ementa do julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PROCURADOR ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTE. RE 459.689-AGR-SP, PLENO. REL. MIN. GILMAR MENDES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 125, §§ 2º E 4º, DA LEI MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LOCAIS. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NORMA IMPUGNADA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA INQUISITORIAL MILITAR RELATIVA A CRIMES DOLOSOS PRATICADOS POR MILITAR CONTRA VIDA DE CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JURI. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECLARATORIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR OMISSÃO. 1. Detectada omissão quanto à análise dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais, bem como sobre a tese da legitimidade da Procuradora-Geral para manejar recursos em defesa do ato impugnado em ação de controle normativo abstrato, de rigor o acolhimento dos aclaratórios. 2. Ao julgamento dos embargos de divergência no RE 459.689-AGRSP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.5.2021, o Plenário desta Suprema Corte, por unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu acolher e dar provimento aos embargos para conhecer do recurso extraordinário, assentando que “o Procurador dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal”. 3. Esta Suprema Corte já se pronunciou pela constitucionalidade do exercício, pelos

Tribunais de Justiça, do controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. 4. **O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, bem como da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil.** 5. Embargos de declaração acolhidos para assentar a legitimidade recursal da Procuradora-Geral do Estado de São Paulo e acrescentar a fundamentação acerca da violação do art. 125, §§ 2º e 4º, da Lei Maior”. (grifamos)

A ministra Rosa Weber destacou no seu voto, inclusive, que é “firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da competência do Tribunal do Júri para examinar eventuais crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, cabendo ao promotor militar somente propor a remessa dos autos à Justiça competente, e ao Juízo Militar, remeter os autos ao Juízo do Tribunal do Júri. Nesse sentido: RE 1.351.688/SP, de minha lavra, DJe 06.12.2021; RE 1.348.775/SP, de minha lavra, DJe 03.12.2021; RE 1.308.900/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 15.9.2021; RE 1.350.341/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26.11.2021; RE 1.152.354/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10.5.2019; RE 1.348.733/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 26.10.2021; RE 1.224.733/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 19.8.2019”

Como visto, a decisão da Suprema Corte reconhece que o processamento e julgamento dos crimes cometidos por militares estaduais não pode invadir a competência do tribunal do júri (dolosos contra a vida), quando a vítima for civil.

O precedente se aplica perfeitamente à presente ação, ratificando as teses do *Parquet* estadual, no sentido de que não cabe à Justiça Militar dos Estados processar e julgar crimes praticados por militares contra civis nas hipóteses supracitadas (dolosos contra a vida), por via de consequência, a investigação sobre eventuais fatos deve se dar por meio da Polícia Civil.

Por tal ordem de razões, os arts. 3º, 7º, 8º § 2º, 16 e 18 da IN 01/2019 devem ser declarados inconstitucionais por ofensa formal aos arts. 11, 125, 147 e 148, IV, da Constituição do Estado da Bahia, na medida em que não apenas distorcem o

modelo federativo de segurança pública e atribuições investigativas dos órgãos de segurança pública estadual, como praticamente subordinam a atuação da Polícia Civil a situações específicas, enquanto a Polícia Militar mantém o poder de investigar nesses casos de forma ampla e irrestrita.

Por fim, imperioso ressaltar que, apesar da constatação da inconstitucionalidade dos dispositivos vergastados, os efeitos da decisão de procedência da presente ação direta não podem ser retroativos.

Isto porque, admitido o efeito retroativo, a decisão final poderia tornar nulos todos os procedimentos e investigações realizadas com a normativa aqui questionada, com eventual necessidade de reedição de incontáveis atos de investigação já praticados pelos prepostos de segurança pública no âmbito da polícia militar do Estado da Bahia.

Tal situação ocasionaria grave violação ao princípio da segurança jurídica e proporcionaria uma situação de nítida e ampla discussão de regularidade procedimental em face de órgãos da Polícia Militar do Estado da Bahia, na medida em que não seria, inclusive, possível, realizar novamente algumas das diligências já efetivadas.

Destarte, considerando a potencial ampla quantidade de inquéritos militares já foram realizados pela Polícia Militar do Estado da Bahia e o Corpo de Bombeiros Militar e que seriam, em tese, ex nunc impactados, isto causaria prejuízos a tais instituições de segurança estaduais com tendência a inviabilizar e rever uma série de suas atividades já prestadas à população e desenvolvidas dentro de normativa editada que autorizava tais procedimentos.

Desse modo, por uma questão de razoabilidade, o pedido de declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc mostra-se razoável para a solução da presente situação.

Diante das considerações acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 7º, 8º, § 2º, 16 e 18 da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT n. 01/2019, por violação formal aos arts. 11, 125, 147 e 148, IV, da Constituição do Estado da Bahia de 1989, com efeitos ex nunc, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Sala de sessões, de de 2023.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora